

UNIVERSIDADE LUSÓFONA DE HUMANIDADES E TECNOLOGIAS FACULDADE DE DIREITO CURSO DE LICENCIATURA EM DIREITO DIREITO DAS COISAS (4.º ano) EXAME DE ÉPOCA ESPECIAL - 21 DE SETEMBRO DE 2020 – 10 h 00

CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO

I – CRITÉRIOS GERAIS DE CLASSIFICAÇÃO

A classificação a atribuir a cada resposta resulta da aplicação dos critérios gerais e dos critérios especiais apresentados para cada grupo e é expressa por um número inteiro.

A prova escrita é composta por cinco grupos, em que se pretende que o discente identifique o grupo a que responde.

A ausência de indicação inequívoca do grupo implica a atribuição da classificação de zero valores.

Com efeito, as respostas ilegíveis ou que não possam ser claramente identificadas são classificadas com zero pontos.

Em caso de omissão ou de engano na identificação de uma resposta, esta pode ser classificada se for possível identificar o grupo a que se reporta. Porém, se o discente apresentar mais do que uma resposta ao mesmo grupo, só é objeto de classificação, a resposta apresentada primeiramente.

Relativamente ao conteúdo das respostas pretende-se que o discente identifique os problemas jurídicos suscitados, e mobilize as normas e princípios concretamente aplicáveis, aflorando se possível, as características dos direitos reais e os princípios constitucionais do Direito das Coisas, aludindo aos preceitos legais, suscitando eventualmente as dificuldades interpretativas ou aplicativas, problematizando se necessário for, apelando aos contributos da doutrina e da jurisprudência em busca de uma solução.

Desse modo, as respostas apresentadas que demonstrem contradições não deverão ser consideradas para classificação.

Exige-se ainda que o discente exponha o respetivo raciocínio em cada resposta, empregando a linguagem científica adequada, assim como a terminologia correta.

As respostas que não apresentem exatamente os termos ou as expressões constantes dos critérios específicos de classificação são classificadas em igualdade de circunstâncias com aquelas que os apresentem, desde que o seu conteúdo seja cientificamente válido e adequado ao solicitado.

II – CRITÉRIOS ESPECIAIS DE CLASSIFICAÇÃO

Tópicos de resposta	Pontuação
Alusão ao contrato de compra e venda, com reporte à eficácia real,	1
aludindo ao artigo 408.º do CC, e ao princípio da consensualidade	
ali vertido.	
Referência ao direito de propriedade, e em particular a sua	2
elasticidade, enquanto característica, abordando o acto de	
oneração da nua propriedade de Alberto.	
Exposição do conceito de oneração.	
Referência à desconformidade da aquisição e à ausência de registo	2
por parte de Bento, sendo que tal não atinge a eficácia real do	
contrato de compra e venda, havendo uma diferença entre a	
realidade substantiva e a verdade registal, no caso vertente.	
Abordagem ao facto de que a constituição do direito de superfície	3
por parte de Alberto revela a ausência de legitimidade negocial,	
visto que Bento não prestou o seu consentimento.	
Logo o negócio será nulo e de nenhum efeito.	
Será ainda pertinente invocar o n.º1 do artigo 5.º do CRPredial,	
visto que Carlos é terceiro, à luz da lei registal.	
Como tal, Bento apenas poderia defender-se, invocando a	
usucapião, carecendo para tanto de alegar e provar a posse do	
prédio.	
Contudo, seria irrelevante a alusão à figura da usucapião, visto	4
que não tinha decorrido o prazo de 15 anos, ou de 20 anos,	
consoante as circunstâncias, sendo inaplicável a acessão na posse,	
	Alusão ao contrato de compra e venda, com reporte à eficácia real, aludindo ao artigo 408.º do CC, e ao princípio da consensualidade ali vertido. Referência ao direito de propriedade, e em particular a sua elasticidade, enquanto característica, abordando o acto de oneração da nua propriedade de Alberto. Exposição do conceito de oneração. Referência à desconformidade da aquisição e à ausência de registo por parte de Bento, sendo que tal não atinge a eficácia real do contrato de compra e venda, havendo uma diferença entre a realidade substantiva e a verdade registal, no caso vertente. Abordagem ao facto de que a constituição do direito de superfície por parte de Alberto revela a ausência de legitimidade negocial, visto que Bento não prestou o seu consentimento. Logo o negócio será nulo e de nenhum efeito. Será ainda pertinente invocar o n.º1 do artigo 5.º do CRPredial, visto que Carlos é terceiro, à luz da lei registal. Como tal, Bento apenas poderia defender-se, invocando a usucapião, carecendo para tanto de alegar e provar a posse do prédio. Contudo, seria irrelevante a alusão à figura da usucapião, visto que não tinha decorrido o prazo de 15 anos, ou de 20 anos,

	concluindo-se pela inexorabilidade de Carlos adquirir o direito por	
	via do registo – aquisição tabular – sendo oponível a Bento, e	
	ficando este sem qualquer tutela jurídico-real.	
II	Alusão às características específicas do direito de usufruto, e no	2
(5 valores)	quadro destas, à limitação, mercê do usufrutuário não poder	
	alterar a forma, nem a substância objeto da tutela do direito real.	
	Como tal, impor-se-ia a interpretação e aplicação da parte final do	3
	n.º 1 do artigo 1306.º do CC, concluindo no sentido de que se trata	
	de um direito de usufruto que viola a própria lei civil, aludindo	
	ainda ao princípio cardinal da tipicidade taxativa.	
III	Abordagem da característica da sequela dos direitos reais,	1
(2 valores)	aflorando que consiste no poder atribuído ao sujeito activo de	
	acompanhar a coisa nas suas transmissões, assistindo-lhe a	
	faculdade de fazer valer o seu direito sobre a coisa podendo	
	persegui-la e reivindicá-la onde quer que esta se encontre,	
	representando um dos fins da oponibilidade absoluta.	
	Afloramento das excepções à sequela, aludindo ao regime da	1
	tutela de terceiro plasmado no artigo 291.º do CC, como também à	
	aquisição por usucapião de direito real incompatível com o	
	anterior e ainda a cessação do direito subjetivo pelo não uso.	
IV	Enunciação dos direitos potestativos de aquisição, da promessa	0,5
(1 valor)	real e do pacto de preferência real, entre outros, aduzindo ainda às	
	características que comungam no quadro da categoria típica de	
	direitos subjetivos em causa.	
	Exposição de cada um dos sobreditos direitos reais de aquisição.	0,5
TOTAL		20 VALORES